

At. Protocolo Legislativo para registro e, etc.

seguida à CEOF e CCJ.

Em 01/09/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 01/09/04

Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 301 /04/GAG

Brasília, 30 de agosto de 2004.

 **SANCIONADO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, com o objetivo de encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, para apreciação.

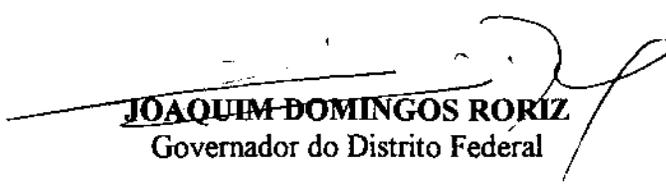
A atualização e adequação da legislação que trata da incorporação de gratificação pelo exercício de cargo aos militares do Distrito Federal, lotados na Governadoria e na Vice – Governadoria do Distrito Federal, extensiva aos Comandantes-Gerais e Chefes de Estados-Maior/ Subcomandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é uma necessidade premente, em face das mudanças ocorridas sobre o tema, bem como implicará em economia para o Governo do Distrito Federal.

Isto posto, é mister ressaltar que a extinção da incorporação da gratificação deve respeitar o direito adquirido, bem como a conveniência de estabelecer uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu na esfera federal quando da extinção da incorporação de benefício similar dos servidores civis, assim encaminho a essa egrégia casa o presente Projeto de Lei com vistas a extinção da incorporação de gratificação pelo desempenho de cargos por militares na Governadoria, Vice-Governadoria bem como aos Comandantes-Gerais e Chefes de Estado-Maior/Subcomandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Por derradeiro, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito seja o presente projeto de lei apreciado em regime de urgência.

Outrossim, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1486/04
Fls. N.º 01 Paulo

Extingue a incorporação das gratificações de que tratam as Leis nº 213, de 23 de dezembro de 1991 e 807, de 14 de dezembro de 1994 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Fica extinta a incorporação na inatividade da gratificação de que tratam as Leis nº 213, de 23 de dezembro de 1991 e 807, de 14 de dezembro de 1994.

§ 1º - Fica assegurado o direito de incorporação da gratificação a que se referem às citadas leis, integral ou parcial, na inatividade, aos militares do Distrito Federal que tenham até a edição da presente Lei cumprido o requisito de tempo de exercício de cargo, na Governadoria ou na Vice-Governadoria do Distrito Federal.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, computar-se-ão 24 (vinte e quatro) meses como período integral e 1/24 (um vinte e quatro avo) para cada mês, ao militar que não tenha completado o tempo integral.

§ 3º - Aplica-se ao Chefe e ao Chefe Adjunto da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, aos Comandantes-Gerais e aos Subcomandantes das Corporações Militares do Distrito Federal, o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

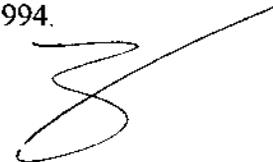
§ 4º - A incorporação de que tratam os parágrafos 1º e 2º não poderá ser cumulativa, quando do exercício de mais de um cargo ou função, e far-se-á pela gratificação de maior valor desempenhada ao longo da carreira.

§ 5º - Fica assegurado aos militares que se encontram nomeados nos cargos especificados nas Leis que ora são revogadas, o direito de completarem o requisito de tempo de que tratam os parágrafos 1º e 2º, mesmo após a edição da presente norma.

Art. 2º - Os detentores dos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e de Subcomandantes Gerais das Corporações Militares do Distrito Federal equiparam-se para fins de remuneração pelo exercício do cargo de natureza especial ao Chefe da Casa Militar e Chefe Adjunto da Casa Militar, respectivamente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 213, de 23 de dezembro de 1991 e 807, de 14 de dezembro de 1994 e 817, de 22 de dezembro de 1994.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1486 104
Fls. N.º 02 Paulo